



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 107/2017

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ ÀS PESSOAS QUE FOREM FLAGRADAS NAS PRAÇAS, NOS PARQUES, NAS IMEDIAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E TAMBÉM NOS LOCAIS DE CONCENTRAÇÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS, GESTANTES E IDOSOS, E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS, FAZENDO USO DE ENTORPECENTES SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É proibido o uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em praças, nos parques, nas imediações das instituições de ensino e também nos locais de concentração de crianças, adolescentes, jovens, gestantes e idosos, e demais logradouros públicos localizados no Município de Itajaí.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se drogas as substâncias entorpecentes ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º A pessoa que for flagrada em quaisquer dos locais mencionados no art. 1º, usando drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 11.343/2006), ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito do direito penal, às seguintes sanções administrativas:

I - Multa de R\$ 100,00 (Cem Reais);

II - Comparecimento compulsório a 04 (quatro) reuniões de grupos de mútua ajuda ou a programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de drogas, cadastrados pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Itajaí - COMAD, no prazo de 60 (sessenta) dias;

§ 1º Será lavrado, pelo órgão competente, de termo de notificação para cumprimento das sanções administrativas acima previstas, que serão aplicadas cumulativamente, para reforçar o caráter preventivo, educativo e pedagógico da



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



presente Lei;

§ 2º Será isento do pagamento de multa o infrator que cumprir integralmente com a medida prevista no inciso II e comprovar a falta ou carência de recursos financeiros;

§ 3º Em caso de descumprimento injustificado à exigência de comparecimento às reuniões de grupos de mútua ajuda ou a programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de drogas, será aplicada ao infrator multa correspondente até ao décuplo do valor estabelecido no inciso I;

§ 4º Se o infrator for criança ou adolescente, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista neste artigo caberá aos pais ou responsáveis, que deverão participar, juntamente com o infrator, a 04 (quatro) reuniões de grupos de mútua ajuda ou a programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de drogas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

§ 5º As sanções administrativas previstas no presente artigo não se aplicam aos infratores que forem considerados dependentes químicos que estejam em situação de rua e em locais de contexto social de vulnerabilidade frente ao consumo de drogas ilícitas, os quais serão encaminhados aos programas municipais da área de saúde e assistência social, que executem o atendimento adequado ao tratamento da dependência química;

Art. 3º O montante arrecadado com as multas será depositado no Recurso Municipal sobre Drogas - REMAD, instituído pela Lei Municipal nº 5579/2010, e será revertido integralmente em programas de prevenção ao uso de drogas e na divulgação desta lei.

Art. 4º O Município poderá fazer ampla divulgação nos locais citados no art. 1º, com intuito de informação para prevenção sobre o uso e abuso de drogas e sobre esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Ab initio, impende destacar que o momento da apresentação do presente projeto de Lei é oportuno em decorrência do debate encetado no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte para uso pessoal de drogas, e inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Recurso Extraordinário nº 635.659), no qual vislumbra-se a argumentação do Ministro Relator Gilmar Mendes que encaminha-se no sentido **de transformar as medidas penais restritivas de direitos previstas naquele dispositivo, de natureza penal para ADMINISTRATIVA.**

Trata-se exatamente da proposta sugerida no presente Projeto de Lei.

Nesse norte, imperiosa é a adoção de ações para prevenir o uso indevido das drogas e também possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes.

Todavia, forçosa é a prevenção a fim de que não haja a necessidade de remediação. Por isto, a inércia no combate ao uso de drogas nas praças e nos parques se traduz na permissão e na convivência de que os usuários além de prejudicarem a sua própria saúde, ainda fomentem que crianças, adolescentes e jovens os tenham por exemplo, sendo, portanto, influenciados pelos próprios.

Assim, para o combate às drogas e a prevenção do uso indispensável se mostra uma atuação mais imediata e direta do Município, semelhante com ao que já existe em diversas legislações desta cidade onde o próprio município sanciona àqueles que descumprem suas disposições normativas.

Nessa esteira, e especialmente:

Considerando o poder de polícia que o Município detém para conter os abusos do direito individual, o qual incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes;

Considerando ser inadmissível que, em uma cidade onde o cigarro é proibido nos ambientes coletivos como hospitais e supermercados (lei municipal 1736/1979), não se consiga efetivamente proibir e/ou prevenir que as pessoas pratiquem atos ilícitos e usem drogas nos parques e nas praças;

Considerando que a proposta legislativa está de acordo com a Lei Federal nº 11.343/06, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, (artigo 19), que destacou que atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar, entre outros princípios e diretrizes, que:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

Considerando a competência da municipalidade para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



legislação federal no que couber (art. 30, I e II CF/88), sendo o Município, portanto, detentor da competência legislativa concorrente (art. 24, XII CF/88) para proteger e defender a saúde pública;

Considerando que a presente proposta legislativa permitirá que a polícia militar e/ou a futura Guarda Municipal, ou autoridade administrativa designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, possam aplicar penalidade ou multa imposta pelo município, independente da vontade e decisão e das sanções aplicadas pelo Poder Judiciário, e que os recursos advindos podem ser direcionados ao Fundo Municipal de Prevenção às Drogas- REMAD, instituído pela Lei Municipal nº 5579/2010, sendo, portanto, revertido integralmente em programas de prevenção ao uso de drogas e na divulgação desta lei.

Considerando que excessos em qualquer exercício de direitos devem ser coibidos, especialmente tratando-se de mau exemplo à coletividade.

Considerando que o art. 23, II CF/88, afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado e promoção da saúde;

Considerando o artigo 196 da Constituição Federal aduz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

Considerando o artigo 227, caput da Constituição Federal preceitua que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seus artigos 3º, 4º, 6º e 7º determinam o seguinte:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando que o Estatuto da Juventude, no Art. 20, inciso X da Lei 12.852/2013, dispõe que “a política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes: X - veiculação de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência”.

Considerando os objetivos da Política Nacional sobre Drogas:

- Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas conseqüências;
- Reduzir as conseqüências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade;
- Difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

E, por derradeiro, considerando a preponderante presença de crianças adolescentes e jovens, gestantes e idosos nos parques, praças, bem como terminais de transporte coletivo e demais logradouros públicos, espaços esses de lazer, cultura e convivência social, nos quais têm-se verificado a violação dos direitos supracitados por pessoas que fazem uso de entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é que a aprovação do presente projeto de lei viabilizará um avanço na problemática, uma vez que cria um mecanismo para que o próprio Poder Público Municipal tenha condições de agir de forma mais direta, eficaz e veloz no combate ao consumo de entorpecentes, inobstante o efeito pedagógico de prevenção ao uso de drogas que é o espírito Maior desta proposta normativa.

Destarte, com vistas à promoção da segurança, educação, e, sobretudo, saúde pública de crianças e adolescentes itajaienses é que a aprovação desta medida deve ser impulsionada pelo plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE MAIO DE 2017

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT